



Diário Oficial do MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Ano I

Edição Nº 996 de quarta-feira, 23 de setembro de 2026

Nº de páginas: 37

SUMÁRIO:

- AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL Nº 021/2026 - ;
- EXTRATO DO CONTRATO Nº 375/2026. - ;
- EXTRATO DO CONTRATO Nº 376/2026 - ;
- EXTRATO DO CONTRATO Nº 377/2026. - ;
- AVISO DE PUBLICAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 021/2026. - ;
- AVISO CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 013/2026 - ;
- EXTRATO DO CONTRATO Nº 346/2026 - ;
- RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 021/2026. - ;
- TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026 - ;
- EXTRATO DE ATA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026. - ;
- TERMO DE ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026. - ;
- DECRETO Nº 327/2026 - ;
- EXTRATO 1º TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 044/2025 - ;
- EXTRATO 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 053/2024 - ;
- Portaria de Gabinete da Secretaria de Saúde nº 639.2026 - ;
- Portaria de Gabinete da Secretaria de Saúde nº 640.2026 - ;
- Portaria de Gabinete da Secretaria de Saúde nº 641.2026 - ;
- PORTARIA Nº 1173/2026 - ;

AVISO



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL Nº 21/26
Prefeitura Municipal de Itabaiana, inscrita sob o
n.º de C.N.P.J 13.104.740/0001-10, sediada à
Praça Fausto Cardoso, Nº 12, Centro,
Itabaiana/SE, torna público a Autorização
Ambiental nº 21/2026 emitida em 23/09/26 pela
Secretaria do Planejamento, do Desenvolvimento
Sustentável e Meio Ambiente, ref. à serviço de
manutenção e recapeamento asfáltico em
diversas ruas do município, no Diário Oficial do
Município, com área total de 235.000m²,
Itabaiana/SE, Coordenadas Geográficas LAT=-
10.68674480759854 e LONG=-
37.4277864019809.

Itabaiana, 23 setembro de 2026

José Paes dos Santos
Prefeito Municipal

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

EXTRATO



Extrato do Contrato nº 375/2026

Número/Protocolo: Processo Administrativo nº 344/2025 – Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE, Pregão Eletrônico nº. 016/2025 - FMS.

Objeto: Contratação para aquisição parcelada de medicamentos, insumos e correlatos essenciais destinados a atender as necessidades da Assistência Farmacêutica vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Itabaiana/SE, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

Contratada: L FORASTIERI MACHADO LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 47.123.165/0001-14.

Valor: O valor total da contratação é de R\$ 48.474,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais).

Prazo: O prazo de vigência da contratação é de 180 (cento e oitenta) dias contados do(a) data de assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Classificação Orçamentária: Classificação Orçamentária: Órgão: 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA; UO: 0301 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA; 10.301.0007.2093 - GESTÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE; 10.301.0007.2093 - GESTÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE; Classificação Econômica: 44905200 – Equipamento e Material Permanente; Fonte de Recurso: 15001002 – Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde; Fonte de Recurso: 16010000 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde. Fonte de Recurso: 16210000 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual; Fonte de Recurso: 17550000 – Recursos de Alienação de Bens/Ativos – Administração Direta.

Base Legal: Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais.

Nota de Empenho: 09220002.

Itabaiana/SE, 23 de setembro de 2026.



Avenida Vereador Olímpio Grande, 133, Porto, Itabaiana - SE, CEP: 49510-200

saude@itabaiana.se.gov.br

(79) 3431-9701

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

EXTRATO



Extrato do Contrato nº 376/2026

Número/Protocolo: Processo Administrativo nº 344/2025 – Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE, Pregão Eletrônico nº. 016/2025 - FMS.

Objeto: Contratação para aquisição parcelada de medicamentos, insumos e correlatos essenciais destinados a atender as necessidades da Assistência Farmacêutica vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Itabaiana/SE, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

Contratada: MAGNA MÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ n. 05.922.811/0001-63.

Valor: O valor total da contratação é de R\$ 21.120,00 (vinte e um mil e cento e vinte reais).

Prazo: O prazo de vigência da contratação é de 180 (cento e oitenta) dias contados do(a) data de assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Classificação Orçamentária: Classificação Orçamentária: Órgão: 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA; UO: 0301 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA; 10.301.0007.2093 - GESTÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE; 10.301.0007.2093 - GESTÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE; Classificação Econômica: 44905200 – Equipamento e Material Permanente; Fonte de Recurso: 15001002 – Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde; Fonte de Recurso: 16010000 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde. Fonte de Recurso: 16210000 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual; Fonte de Recurso: 17550000 – Recursos de Alienação de Bens/Ativos – Administração Direta.

Base Legal: Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais.

Nota de Empenho: 09220003.

Itabaiana/SE, 23 de setembro de 2026.



Avenida Vereador Olímpio Grande, 133, Porto, Itabaiana - SE, CEP: 49510-200

saude@itabaiana.se.gov.br

(79) 3431-9701

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

EXTRATO



Extrato do Contrato nº 377/2026

Número/Protocolo: Processo Administrativo nº 344/2025 – Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE, Pregão Eletrônico nº. 016/2025 - FMS.

Objeto: Contratação para aquisição parcelada de medicamentos, insumos e correlatos essenciais destinados a atender as necessidades da Assistência Farmacêutica vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Itabaiana/SE, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

Contratada: ANDES COMERCIAL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 10.242.040/0001-01

Valor: O valor total da contratação é de R\$ 20.290,00 (vinte mil e duzentos e noventa reais).

Prazo: O prazo de vigência da contratação é de 180 (cento e oitenta) dias contados do(a) data de assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Classificação Orçamentária: Classificação Orçamentária: Órgão: 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA; UO: 0301 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA; 10.301.0007.2093 - GESTÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE; 10.301.0007.2093 - GESTÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE; Classificação Econômica: 44905200 – Equipamento e Material Permanente; Fonte de Recurso: 15001002 – Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde; Fonte de Recurso: 16010000 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde. Fonte de Recurso: 16210000 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual; Fonte de Recurso: 17550000 – Recursos de Alienação de Bens/Ativos – Administração Direta.

Base Legal: Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais.

Nota de Empenho: 09220001.

Itabaiana/SE, 23 de setembro de 2026.



Avenida Vereador Olímpio Grande, 133, Porto, Itabaiana - SE, CEP: 49510-200
saude@itabaiana.se.gov.br (79) 3431-9701

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA**

**AVISO DE PUBLICAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 021/2026**

A Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Itabaiana, em atendimento às disposições legais torna público, para conhecimento de todos, a realização de licitação, na modalidade acima especificada, e mediante informações a seguir:

OBJETO: contratação de empresa especializada para a Pavimentação de Rua no Povoado Rio das Pedras, no Município de Itabaiana/SE, conforme descrição no anexo I do edital e demais anexos.

INÍCIO DE ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS: 23/09/2026 (vinte e três de setembro de dois mil e vinte e seis) a partir das 13:00h (treze horas) – Horário de Brasília;

LIMITE DE ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS: 13/10/2026 (treze de outubro de dois mil e vinte e seis) até às 08:00h (oito horas) – Horário de Brasília;

ABERTURA DAS PROPOSTAS COMERCIAIS E DA SESSÃO DA CONCORRÊNCIA: 13/10/2026 (treze de outubro de dois mil e vinte e seis) às 09:00h (nove horas) – Horário de Brasília

TIPO: Menor Preço Global.

PRAZO: 02 (dois) meses.

REGIME DE EXECUÇÃO: Execução Indireta, sob o Regime de Empreitada por Preço Global.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0227 - Secretaria das Obras, Urbanismo, Infraestrutura dos Serviços Públicos e de Habitação; 15.451.0003.1204 - Abertura, Pavimentação e/ou Recuperação de Vias 44905100 - Obras e Instalações 44905103 - Obras e/ou edificações para uso comum do povo Fonte 15000000 Recursos Não Vinculados de Impostos

BASE LEGAL: A presente licitação será regida pela: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, Lei Municipal nº 2.705/2023, do Decreto Municipal Nº 518/2023, Decreto Municipal Nº 543/2023 e Decreto Municipal nº 091/2023, bem como pelas condições estabelecidas neste instrumento.

PARECER JURÍDICO: 391/2026

LOCAL: licitanele licitações on-line (<https://licitanele.com.br/>).

VALOR MÁXIMO: R\$ 290.052,10 (duzentos e noventa mil, cinquenta e dois reais e dez centavos) O Edital, e informações complementares, encontra-se à disposição dos interessados, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Rua Francisco Santos, nº 160, 2º andar, centro, Itabaiana/SE, de Segunda-feira à Sexta-feira, em dias de expediente, no horário das 07:00h às 13:00h, pelos sites www.itabaiana.se.gov.br, (<https://licitanele.com.br/>) ou através do e-mail: licitacao.pmita@gmail.com

Itabaiana/SE, 22 de setembro de 2026

Danielle Silva Telles
Agente de Contratação

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA

AVISO DE PUBLICAÇÃO
CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 013/2026

A Prefeitura Municipal de Itabaiana, Estado de Sergipe, em atendimento às disposições legais, torna público, para conhecimento de todos, que se encontra aberto procedimento de contratação direta, na modalidade DISPENSA ELETRÔNICA, com disputa de lances, por meio da internet, através do portal LICITANET, disponível no site <https://www.licitanet.com.br/>, tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, objetivando a contratação de empresa especializada para atender a necessidade desse município, para a prestação de serviço de disponibilização de Parque de Diversões, compreendendo à: montagem; operação e demais despesas operacionais, à cargo da empresa contratada, para compor a agenda municipal das atividades que serão realizadas em decorrência do dia das crianças, a ser realizado aos dias 09 de outubro (em decorrência das comemorações alusivas ao Dia das crianças).

Disputa Eletrônica: Dia 30/09/2026 (trinta de setembro de dois mil e vinte e seis) das 09h (nove horas) até às 15h (quinze horas) – Horário de Brasília.

Classificação Orcamentária: • 0224 - Secretaria de Cultura 13.392.004.2180 - Manutenção e Desenvolvimento de Atividades Festivas, Culturais e Artísticas 33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica 33903913 – Locação de Bens Móveis e Outras Naturezas e Intangíveis 15000000- Recursos não vinculados de impostos.

Base Legal: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014, do Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, Lei Municipal nº 2.705/2023, do Decreto Municipal Nº 518/2023, Decreto Municipal Nº 542/2023, Decreto Municipal nº 091/2023 e Decreto Municipal nº 049/2024, e alterações posteriores. | **Parecer Jurídico:** 389/2026.

O Aviso de Contratação Direta, e informações complementares, encontra-se à disposição dos interessados, na sala de Licitações da Prefeitura, situada na Rua Francisco Santos, 160, 2º andar, centro, Itabaiana, Estado de Sergipe, de Segunda-feira à Sexta-feira, em dias de expediente, no horário das 07:00h às 13:00h, pelos sites <https://itabaiana.se.gov.br/> e <https://licitanet.com.br/>, ou através do e-mail: licitacao.pmita@gmail.com.

Itabaiana/SE, 22 de setembro de 2026.

Danielle Silva Telles
Agente de Contratação

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

EXTRATO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

EXTRATO do CONTRATO Nº 346/2026.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Inexigibilidade de Licitação nº 073/2026.

OBJETO: Locação de 01(um) imóvel, para a execução de atividades extracurriculares para os alunos do Tempo Integral, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

LOCADOR: ASSOCIAÇÃO ATLETICA BANCO DO BRASIL.

VALOR: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), perfazendo o valor global de R\$ 60.000,00 (sessenta e dois mil reais)

PRAZO: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do termo contratual, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

02.05 –Secretaria Municipal de Educação .361.0005.2018 – Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental 33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica 33903910 – Locação de imóveis

NOTA DE EMPENHO: Nº: 09220002/2026.

Itabaiana/SE, 22 de Setembro de 2026.

José Paes dos Santos
Prefeito Municipal

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – CNPJ:13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico SRP Nº 021/2026

Processo: Pregão Eletrônico SRP nº 021/2026.

Recorrente: CALUX COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ n.º 03.578.434/0001-61.

Recorrida: MF COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 35.628.379/0001-63.

Objeto: Registro de preços para aquisição de abafador de ruído ajustável (protetor auricular tipo concha) infantil colorido, destinado ao atendimento dos estudantes com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) da rede municipal de ensino de Itabaiana/SE.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 021/2026. ABAFADOR DE RUÍDO INFANTIL DESTINADO A ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. INTENÇÃO RECURSAL MANIFESTADA TÃO SOMENTE NA FASE DE HABILITAÇÃO. RAZÕES DIRIGIDAS AO JULGAMENTO DA PROPOSTA E À AMOSTRA. PRECLUSÃO. ART. 165, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021. RECURSO PREJUDICADO POR ÓBICE FORMAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. ART. 53 DA LEI Nº 9.784/1999. ACÓRDÃO TCU Nº 1414/2023-PLENÁRIO. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO EDITALÍCIA "SEM PARTES METÁLICAS EXPOSTAS". HASTE METÁLICA APARENTE ADMITIDA PELA RECORRIDA E PELA PRÓPRIA FABRICANTE. DESATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PORMENORIZADAS NO EDITAL. ART. 59, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. DEFERÊNCIA AO JUÍZO TÉCNICO. LINDB, ART. 28. DECRETO Nº 9.830/2019. ACÓRDÃO TCU Nº 977/2024-PLENÁRIO. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA (ART. 227 DA CF/88). REVISÃO DE OFÍCIO DO ATO DE ACEITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA. CONVOCAÇÃO DO LICITANTE SUBSEQUENTE.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

I. DA TEMPESTIVIDADE

As razões recursais apresentadas pela licitante CALUX COMERCIAL LTDA foram protocolizadas no prazo de 03 (três) dias úteis previsto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, contado a partir da manifestação de intenção de recorrer lançada na fase de habilitação, razão pela qual, sob o prisma estritamente cronológico, afiguram-se *oportuno tempore*. Registre-se, contudo, desde logo, que a tempestividade extrínseca da peça não se confunde com o cabimento da matéria nela veiculada, questão preliminar que será enfrentada em tópico próprio.

No que tange às contrarrazões, a licitante MF COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou sua manifestação dentro do prazo assinalado pelo art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, sendo igualmente tempestiva e, por conseguinte, conhecida e integralmente apreciada por esta Comissão.

II. DO RESUMO DOS FATOS

Cuida-se de recurso interposto no bojo do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2026, cujo Item 1 tem por objeto o registro de preços para aquisição de 1.600 (mil e seiscentas) unidades de abafador de ruído ajustável, tipo concha, infantil, destinado aos estudantes com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculados na rede municipal de ensino.

Encerrada a fase competitiva, a empresa MF COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA figurou provisoriamente em primeiro lugar, com proposta de R\$ 174,90 (cento e setenta e quatro reais e noventa centavos) por unidade, ofertando o produto Abafador de Ruídos Infantil Color Joy, marca Letron/Leo&Leo, referência 10284. A amostra apresentada foi submetida à análise da Secretaria Municipal de Educação, que, em laudo datado de 20/08/2026, concluiu inicialmente pelo seu atendimento, resultado divulgado na sessão pública de 24/08/2026, ocasião em que se abriu o prazo para manifestação de intenção de recurso quanto ao julgamento da proposta, sem que qualquer licitante dele se utilizasse, conforme registro lançado pelo sistema.

Na sequência, ainda em 24/08/2026, a licitante CALUX COMERCIAL LTDA noticiou, por mensagem registrada na sessão, a existência de partes metálicas expostas no produto ofertado. Aberta, em 02/09/2026, a oportunidade de manifestação de intenção de recurso relativa à fase de habilitação, a CALUX registrou sua intenção de recorrer e, em 08/09/2026, apresentou razões nas quais sustenta que o produto indicado pela recorrida possui partes metálicas em sua estrutura, em afronta à exigência do Termo de Referência segundo a qual o material deve ser "plástico de alta resistência, sem partes metálicas expostas", instruindo o recurso com imagem do produto e com mensagem eletrônica do Serviço de Atendimento ao Lojista do Grupo Leonora, na qual a fabricante afirma que "a

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISOESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

haste dele é de metal" e informa já ter acionado o setor de produtos para "retrabalhar a caixa" com a informação de sua composição.

Em contrarrazões, a MF COMÉRCIO suscitou, preliminarmente, a preclusão da matéria, por não ter a recorrente manifestado intenção de recurso no momento próprio destinado ao julgamento da proposta. No mérito, subsidiariamente, sustentou a regularidade formal da aprovação da amostra, a ausência de definição técnica da expressão "partes metálicas expostas", a função estrutural e a segurança do componente metálico, a inexistência de fato novo e a vantajosidade de sua proposta, juntando Nota Técnica de Esclarecimento emitida pela importadora Leonora Comércio Internacional Ltda., na qual se reconhece que "os componentes metálicos integram o mecanismo estrutural de sustentação e ajuste" do abafador.

Em atenção à natureza eminentemente técnica da controvérsia, os autos foram submetidos à Secretaria Municipal de Educação, que exarou manifestação técnica reconhecendo a preclusão do direito de recorrer quanto à proposta, mas concluindo, com esteio em normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicadas subsidiariamente ao objeto, pelo não atendimento da especificação editalícia e recomendando, com fundamento no princípio da autotutela, a desclassificação da recorrida e a convocação do licitante subsequente. Relatados os fatos, adentremos ao mérito.

III. DAS RAZÕES

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", que *"Cabe o recurso contra decisão que produza lesão aos direitos ou afete os interesses de um licitante"*¹

É legítimo o interesse de recorrer. O interesse, todavia, não dispensa a observância dos pressupostos de admissibilidade que a lei estabelece para cada fase do certame, como se passa a demonstrar.

Assiste razão à recorrida quanto à preliminar suscitada, e esta Comissão não hesita em reconhecê-lo. A Lei nº 14.133/2021 instituiu, para os recursos dirigidos contra o julgamento das propostas e contra os atos de habilitação ou inabilitação, o ônus da manifestação imediata da intenção de recorrer, sob pena de preclusão, nos seguintes termos:

(LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

"Art. 165. (...) "

¹ In JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 1673

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;"

O edital, lei interna do certame, reproduziu fielmente essa sistemática, ao estabelecer, no item 18.3.1, que "a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão", e, no item 18.3.2, que o prazo para essa manifestação "não será inferior a 10 (dez) minutos". Em igual sentido, e conforme referido na manifestação técnica, dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022:

(INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022)

"Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor."

Os registros da sessão pública são inequívocos. Aberto, em 24/08/2026, o prazo de 10 (dez) minutos destinado à manifestação de intenção de recurso quanto ao julgamento da proposta, nenhum licitante o utilizou, tendo o sistema consignado a decadência do direito de recorrer. A recorrente somente manifestou sua intenção em 02/09/2026, na oportunidade aberta para a fase de habilitação, ao passo que suas razões não impugnam um único documento habilitatório da recorrida, dirigindo-se exclusivamente contra o produto ofertado e a amostra, matérias próprias do julgamento da proposta. Operou-se, portanto, a preclusão temporal, nos termos do art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 18.3.1 do edital, de modo que o recurso resta prejudicado por óbice de ordem formal, tal como reconhecido pela Secretaria Municipal de Educação.

Essa conclusão, contudo, encerra apenas o exame da via recursal. Não esgota, como se verá, o dever que recai sobre a própria Administração de zelar pela legalidade de seus atos.

A preclusão é instituto de natureza processual que atinge a faculdade do particular de provocar a revisão de determinado ato pela via recursal. Ela não convalida o ato viciado, tampouco transfere ao licitante omissor o domínio sobre a legalidade do certame.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

A Administração, ao revés, permanece jungida ao dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, independentemente de provocação, como há décadas assentado pelo Supremo Tribunal Federal:

(SÚMULA 346 DO STF)

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

(SÚMULA 473 DO STF)

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

O legislador ordinário positivou o mesmo comando, conferindo-lhe feição de verdadeiro dever, e não de mera faculdade:

(LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999)

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

A doutrina administrativista de referência, a exemplo de Maria Sylvia Zanella Di Pietro², identifica na autotutela o controle que a Administração exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. No campo das licitações, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente afirmado que a deficiência formal da provocação do particular não exime o condutor do certame de corrigir o vício que lhe foi noticiado. No Acórdão nº 1414/2023-Plenário, ao examinar impugnação que o pregoeiro deixara de conhecer, a Corte consignou:

(ACÓRDÃO Nº 1414/2023 – PLENÁRIO)

"Além disso, ainda que fosse intempestiva, verificada a ausência de publicação, em razão do princípio da autotutela, deveriam os responsáveis procederem à correção dos vícios identificados."

A mesma razão de decidir incide, com ainda maior intensidade, sobre o presente caso. A notícia trazida pela recorrente, embora veiculada por via processualmente inadequada, levou ao conhecimento da Administração a possível desconformidade do produto com especificação técnica expressa do edital, destinada a resguardar a integridade física de crianças com TEA. Uma vez ciente do fato, não é dado a esta Comissão fingir

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

desconhecê-lo sob o pretexto da preclusão alheia, sob pena de cancelar, conscientemente, a aquisição de 1.600 unidades de produto em potencial desacordo com o que a própria Administração reputou indispensável.

Sublinhe-se, ademais, que o exercício da autotutela no caso concreto se dá com plena observância do contraditório e da ampla defesa, garantidos pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A recorrida foi regularmente intimada da interposição do recurso, conheceu integralmente o fundamento fático nele deduzido, apresentou contrarrazões em que enfrentou especificamente a questão das partes metálicas e instruiu sua defesa com nota técnica da importadora do produto. Não há, portanto, decisão surpresa: a revisão do ato recai precisamente sobre o ponto em relação ao qual a recorrida teve ampla e efetiva oportunidade de influir.

Antes de adentrar ao enfrentamento específico de cada argumento das contrarrazões, impõe-se fixar a premissa metodológica que governa o presente julgamento. A aferição da conformidade de um produto destinado ao uso direto e prolongado por crianças com TEA às especificações de material e segurança do Termo de Referência, à luz de normas técnicas da ABNT, constitui matéria que extravasa as competências desta Comissão de Contratação e demanda juízo especializado, o qual foi exercido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão demandante e responsável pela definição técnica do objeto.

A decisão é eminentemente técnica e a comissão não pode ir de contra aquilo que é de expertise.

Tal postura não configura inércia ou omissão desta Comissão; ao contrário, espelha exato cumprimento do dever de motivação qualificada que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõe ao agente público. Dispõe o art. 28 da LINDB, na redação conferida pela Lei nº 13.655/2018, que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".

Aqui cabe gizar que, ir de encontro a manifestações técnicas, além de despiciente, configura erro crasso, passível de responsabilização, consoante Art. 28, do Decreto-Lei Nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, *in fine*; assim, repiso, ante a inexistência de expertise técnica para burilar a matéria, nos abroquelamos no entendimento técnico acima testilhado.

(DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942)

"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

(DECRETO Nº 9.830, DE 10 DE JUNHO DE 2019)

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

"Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão."

(Acórdão Nº 977/2024 – Plenário)

"9.3. dar ciência à Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais de que empresas licitantes foram desclassificadas do certame, restando consignadas apenas motivações genéricas, sem especificações claras e objetivas sobre quais itens das propostas ofertadas não atenderam aos previsto no edital, em afronta ao princípio da motivação e à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.467/2022 e 1.188/2021, ambos do Plenário)"

Ademais, tal intelecção também é arvorada no escólio do excelso Tribunal de Contas da União, que, em enunciado de sua jurisprudência selecionada, tipificou como erro grosseiro a desconsideração imotivada de manifestação especializada que antecede a decisão, ei-lo:

(Acórdão Nº 1264/2019 – Plenário)

"Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa."

Se o afastamento imotivado de parecer jurídico já caracteriza culpa grave, com maior razão o será o afastamento, por órgão sem formação técnica na matéria, de manifestação emanada do setor especializado responsável pela própria definição do objeto. Observe-se, ademais, que o precedente do Acórdão nº 977/2024-Plenário, longe de socorrer a recorrida, delimita o padrão de motivação que a presente decisão observa: a desclassificação não se assenta em motivação genérica, mas na indicação precisa do item do Termo de Referência desatendido (especificação de material "sem partes

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

metálicas expostas") e do componente do produto que o desatende (a haste lateral metálica do mecanismo de sustentação e regulação).

Convém, de início, transcrever a especificação técnica do Item 1, tal como constante do Termo de Referência (Anexo I do edital), no que interessa ao deslinde da controvérsia:

(TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 021/2026, ITEM 1)

"(...) Arco: Regulável, com ajuste de tamanho adequado para crianças, com haste acolchoada para maior conforto. (...) Material: Plástico de alta resistência, **sem partes metálicas expostas**, com almofadas de espuma e revestimento em material sintético hipoalérgico e de fácil higienização. (...) Faixa etária: compatível com crianças de 3 a 12 anos. (...) " (destacamos)

A Secretaria Municipal de Educação, após reexaminar as especificações do Termo de Referência e os fatos concebidos na fase de planejamento, assentou que a exigência de material "sem partes metálicas expostas" não foi concebida a esmo, mas em conformidade com normas técnicas da ABNT que, ante a inexistência de norma específica para o objeto, aplicam-se subsidiariamente aos materiais destinados ao uso infantil e escolar. Transcrevem-se, pela relevância, os excertos normativos colacionados pela Secretaria:

ABNT NBR 11786 / ABNT NBR NM 300-1 (Segurança de Brinquedos e Artigos para Uso Infantil)

"4.7 Componentes de Metal e Arames Expostos" "Componentes metálicos, arames e hastes de fixação acessíveis devem ser estruturados de modo que suas extremidades não fiquem expostas ou sujeitas a dobras mecânicas que venham a expor pontas perfurantes ou arestas cortantes após o uso normal ou ensaio de queda/impacto."

ABNT NBR 15860-1 (Móveis e Equipamentos para Uso Infantil / Creches e Berçários)

"4.1 Generalidades / Aspectos de Segurança Mecânica" "As bordas, os cantos e as saliências acessíveis ao usuário devem ser arredondados e isentos de rebarbas, rebarbas de solda, pontas ou cantos vivos." (...) "4.2 Estruturas Metálicas e Mecanismos" "Nas partes metálicas acessíveis, as extremidades tubulares ou perfis devem possuir ponteiros de proteção ou acabamento polimérico fixado de forma permanente. Não são permitidas superfícies metálicas com imperfeições, rebarbas ou respingos de solda que possam provocar ferimentos ou perfurações."

ABNT NBR 14006 (Mobiliário Escolar - Carteiras e Cadeiras)

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

"Requisitos de Segurança e Ergonomia - Acabamento de Componentes" "Todas as extremidades de tubos metálicos devem ser protegidas por ponteiros ou tampas de polímero termoplástico que não se soltem com facilidade. As peças e conexões metálicas acessíveis aos alunos devem apresentar cantos arredondados, sem rebarbas ou saliências cortantes."

Com base nesses parâmetros, a Secretaria concluiu nos seguintes termos:

"Porquanto, consubstanciado no exposto nos excertos alguns, observa-se que a especificação constante no Termo de Referência - TR (sem partes metálicas expostas), não se trata de mero alvedrio, mas de condição indispensável, calcada nos mais diversos normativos técnicos que regem a atividade técnico-pedagógica escolar, onde a não observância daquele pode gerar uma miríade de hecatombes, ou seja, efeitos deletérios para os discentes sob tutela dessa municipalidade.

Assim, ainda que prejudicado o recurso por ordem formal, pelo presente, fica constatada a impertinência da manutenção da empresa classificada provisoriamente em 1º (primeiro) lugar, pelo fato de não atendimento pleno aos normativos em cotejo e, com base no princípio da autotutela, revê-se de ofício o ato, na medida em que fica determinada a desclassificação da empresa recorrida (MF COMERCIO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA) e a adoção dos atos administrativos correlatos, com a convocação do licitante imediato e subsequente classificado, para avaliação da proposta."

(Manifestação Técnica - Secretaria Municipal de Educação de Itabaiana/SE)

Diante dessa manifestação técnica conclusiva, esta Comissão, consoante a orientação normativa do art. 2º, § 3º, do Decreto nº 9.830/2019, adota integralmente as suas conclusões como fundamento da presente decisão.

Reconhecida a preliminar em favor da recorrida, cumpre examinar, um a um, os fundamentos de mérito deduzidos em suas contrarrazões, a fim de demonstrar por que nenhum deles tem o condão de afastar a conclusão técnica acima transcrita.

Da aprovação formal da amostra. Sustenta a recorrida que a amostra foi examinada fisicamente pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos do item 13.35 do edital, e aprovada em laudo de 20/08/2026, razão pela qual sua revisão exigiria fundamentação técnica concreta. A premissa é correta; a conclusão, não. O laudo de aprovação é ato administrativo e, como tal, sujeita-se ao controle de legalidade pela própria Administração, não gerando direito adquirido quando em desconformidade com as exigências do edital, porquanto, nos termos da Súmula 473 do STF, de atos eivados de vício "não se originam direitos". A fundamentação técnica concreta reclamada pela própria recorrida está presente: a Secretaria identificou a especificação desatendida,

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

apontou os parâmetros normativos que a informam e concluiu pelo não atendimento. Acresça-se que a revisão foi motivada por elemento que não constava dos autos quando da análise inicial, qual seja, a confirmação expressa da fabricante de que "a haste dele é de metal", acompanhada da informação de que a embalagem seria "retrabalhada" para passar a informar a composição do produto, o que revela que tal dado não era ostensivamente declarado ao consumidor.

Cumpre registrar, ainda, que o próprio edital disciplina a consequência da reprovação da amostra, nos seguintes termos:

(EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 021/2026)

"13.35. Na análise das amostras será feita pelo Setor Competente mediante comparação da descrição do produto pela licitante com as especificações definidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital. As amostras serão aprovadas no caso da descrição do produto ser condizente com as especificações do Termo de Referência Anexo I deste Edital e da proposta da licitante.

13.36. As propostas das licitantes que tiveram suas amostras reprovadas pela Administração serão desclassificadas, com base no Art. 59, II, da Lei nº 14.133/21 e posteriores alterações. Neste caso serão analisadas as amostras das demais licitantes na ordem de classificação até a aprovação de uma que atenda as exigências deste Edital e seus Anexos."

Vê-se, portanto, que a aprovação da amostra está condicionada à sua conformidade com as especificações do Termo de Referência. Constatada, pelo mesmo Setor Competente, a desconformidade do produto, a consequência não é outra senão aquela que o próprio edital previamente estabeleceu: a desclassificação da proposta e a análise da amostra do licitante seguinte na ordem de classificação, exatamente como recomendado pela Secretaria Municipal de Educação.

Da expressão "partes metálicas expostas". Afirmar a recorrida que o Termo de Referência não define tecnicamente o que se deve considerar "exposto". O argumento não prospera. Os vocábulos do edital devem ser interpretados em seu sentido comum, e "exposto" designa aquilo que está à vista, descoberto, acessível ao contato. A imagem do produto trazida aos autos evidencia hastes metálicas aparentes interligando o arco às conchas, e nem a recorrida nem a importadora afirmaram, em qualquer passagem, que tais componentes estariam revestidos, encapsulados ou inacessíveis ao usuário. Ao contrário, a própria recorrida declara que "não pretende negar a existência de componente metálico no mecanismo lateral do produto", e a Nota Técnica que junta dedica-se a justificar a função do metal, e não a demonstrar sua ausência de exposição. A circunstância de a imagem constante do Termo de Referência retratar elementos de ligação entre o arco e as conchas tampouco socorre a recorrida, pois tal imagem não revela a natureza metálica desses elementos e, como adverte o próprio Termo de Referência, é

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

"meramente ilustrativa", não derogando a especificação textual expressa. Ao contrário, o Termo de Referência, ao descrever o arco, exige "haste acolchoada para maior conforto", o que evidencia que a Administração concebeu um produto cujas estruturas de sustentação e contato fossem revestidas, e não metálicas e aparentes. Se a recorrida reputava obscuro o alcance da cláusula, dispunha do pedido de esclarecimento e da impugnação previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.1 do edital, até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame; não o fez. E, nos termos dos itens 7.3, 7.4 e 7.7.2 do edital, a participação na licitação importou em irrestrita aceitação de suas condições, não cabendo aos licitantes, após a abertura, "alegação de desconhecimento de seus itens ou reclamação quanto ao seu conteúdo", já que a simples apresentação de proposta implica submissão a todas as condições do edital e de seus anexos. O instrumento convocatório, na clássica formulação de Hely Lopes Meirelles³, é a lei interna da licitação e vincula tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

Quanto ao Acórdão nº 2107/2024-TCU-Plenário, invocado pela recorrida, o próprio precedente, segundo sua síntese, reputa irregular a desclassificação fundada em interpretação restritiva de cláusula editalícia. Não é o que ocorre. A presente decisão não amplia nem restringe o alcance da exigência; aplica-a em seu sentido literal, que coincide com seu sentido teleológico. A própria recorrida, aliás, reconhece tratar-se de "situação distinta".

Da função estrutural e da segurança do componente metálico. A Nota Técnica da importadora sustenta que os componentes metálicos conferem rigidez, estabilidade e durabilidade ao mecanismo de regulagem. Sem desmerecer o documento, cumpre registrar que se trata de manifestação emitida por parte diretamente interessada no fornecimento, que, por si, não infirma a avaliação do órgão técnico municipal. Mais relevante, contudo, é que o documento desloca o debate de seu eixo: a questão não é saber se o metal é, em tese, material adequado para abafadores, mas se o produto ofertado atende à especificação que a Administração, no exercício de sua competência técnica de planejamento, fixou para este certame. A escolha pela exclusão de partes metálicas expostas insere-se no juízo técnico do órgão demandante, fundamentado em normas da ABNT e na especial vulnerabilidade do público destinatário, e não se reabre na fase de julgamento por conveniência de um licitante. Aceitar produto em desacordo com a especificação, a pretexto de que outra solução seria igualmente segura, equivaleria a julgar a proposta por critério não previsto no edital, em afronta ao julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório, que, na lição de Joel de Menezes Niebuhr⁴, impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras previamente estabelecidas.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 342.

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 5. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 95.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Da alegada ausência de fato novo. Sustenta a recorrida que as hastes já constavam do catálogo e das imagens de sua proposta, razão pela qual a característica apontada não constituiria fato novo. O argumento, com a devida vênia, volta-se contra quem o formula. Se a haste metálica aparente integrava o produto desde a proposta, a desconformidade com a especificação era objetiva e preexistente, e a circunstância de não ter sido identificada na análise inicial não a convalida. Não se trata de alteração superveniente do produto, mas de vício originário da proposta, cuja correção é precisamente o objeto da autotutela.

Da vantagem da proposta. A diferença de preço entre as propostas é real, e esta Comissão não a ignora. Mas a própria recorrida admite, com acerto, que "o preço inferior não autoriza descumprir especificação técnica". A Lei nº 14.133/2021 não elege como objetivo da licitação o menor preço nominal, mas a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso:

(LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;"

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;"

Proposta que não atende à especificação técnica não é proposta apta e, portanto, não pode ser a mais vantajosa, por mais baixo que seja o seu preço. O art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 não deixa margem de discricionariedade: a proposta que não obedece às especificações técnicas pormenorizadas no edital será desclassificada.

Dos pedidos subsidiários. Postula a recorrida, caso persista dúvida técnica, nova inspeção da amostra com critérios objetivos e parecer itemizado. A diligência pressupõe dúvida a ser dirimida, e dúvida não há: a existência de haste metálica aparente no mecanismo lateral é fato incontroverso, afirmado pela recorrente, confirmado pela fabricante e admitido pela própria recorrida e por sua importadora. A Nota Técnica da Leonora foi considerada e enfrentada no tópico E.3, e a presente decisão atende ao pedido de manifestação expressa e motivada sobre a preliminar e sobre cada fundamento técnico, nos moldes exigidos pelo Acórdão nº 977/2024-TCU-Plenário.

No mais, quanto ao mérito, é cediço que a Administração trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicáveis às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública deve observar os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, incluem-se, aí, os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, todos arrimados pelo Art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da competitividade, da **proporcionalidade**, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (destacamos)

Essas normas-princípios encontram-se dispostas na Constituição Federal, que os elegeu como princípios que devem nortear a Administração Pública:

(CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988)

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"

Tal hermenêutica exposta nos remete, repiso, ao art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que a licitação será processada em conformidade com os princípios básicos da licitação, bem como os que lhe são correlatos e, dentre estes, encontramos os princípios administrativos da economicidade, diretamente ligado ao princípio da eficiência, previsto no Art. 37, caput da Constituição Federal, e da Razoabilidade.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, o princípio da eficiência passou a integrar o rol de mandamentos norteadores da atividade administrativa. Este

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISOESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

princípio traz em si o conceito de otimização dos atos administrativos, visando o menor dispêndio de recursos públicos. E, sendo norma constitucional, sua observância passou a ser item exigível por parte dos administradores públicos. Neste sentido, deve-se atentar para a importância de a Administração Pública ser pautada pela incessante e semovente busca da eficiência, devendo referido princípio figurar como princípio orientador da atividade administrativa.

Nesse diapasão, percebe-se que eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Numa ideia muito geral, aplicada ao caso em tela, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado (consecução satisfatória do objeto, como no caso, utilizando-se do binômio custo/benefício, posto que, dessa forma, deve-se verificar a finalidade-mor do procedimento licitatório). Assim, o princípio da eficiência orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível. Ocorre que o benefício, no binômio custo/benefício, pressupõe objeto apto a satisfazer a necessidade pública com a segurança exigida. Seria inexplicável, portanto, que o menor dispêndio fosse obtido à custa do próprio objeto da contratação, pois recurso público empregado na aquisição de bem desconforme não é economia, é desperdício com aparência de economia!

Seguindo essa linha de orientação, temos, como desdobramento, que a Constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70, caput, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrador na gestão do dinheiro público. Não se ignora que a economicidade recomenda, sempre que possível, o saneamento de equívocos sanáveis em propostas de melhor preço, evitando-se contratação mais dispendiosa por mero formalismo. A hipótese, contudo, é diversa: não se está diante de equívoco sanável na apresentação da proposta, mas de desconformidade material do próprio produto ofertado, insuscetível de correção sem a substituição do objeto. Seria econômico um contrato que, partindo-se de uma previsão inicial tecnicamente operada para proteger crianças com TEA, tivesse sua contratação efetivada com fornecedor cujo produto desatende essa mesma especificação? Ou, pior ainda, reconhecida a desconformidade pelo órgão técnico, seria legítimo mantê-la apenas em nome de uma diferença de preço? Em ambos os casos, impõe-se a negativa!

E, dessa noção indiscutível, extrai-se o princípio da razoabilidade: em boa definição, é o princípio que determina à Administração Pública, no exercício de faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes. Seria razoável, dessa forma, que a Administração, alertada de que o produto a ser distribuído a crianças em condição de especial vulnerabilidade contraria exigência de segurança por ela mesma

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

estabelecida, permanecesse inerte por apego à preclusão de um prazo de dez minutos? Dever-se-ia lançar por terra o interesse público, a integridade dos discentes e a legalidade, apenas em deferência a um ato de aceitação que o órgão técnico reconheceu equivocado? Certamente que não!

Dito isto, deixando de lado a interpretação meramente gramático-litera e se partindo para a interpretação teleológica, que é o fim a que a norma se destina, posto que, como bem enfatizou o renomado jurista Carlos Maximiliano, "o direito deve ser interpretado de forma inteligente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente providência legal ou válido ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo.", vê-se, hialinamente, que a exigência de material sem partes metálicas expostas tem por finalidade resguardar a integridade física dos estudantes destinatários, e que admitir produto com haste metálica aparente tornaria a cláusula inócua, esvaziando-a exatamente naquilo que ela visa proteger.

Essa finalidade encontra amparo direto na própria Constituição, que impõe ao Estado o dever de assegurar à criança, com prioridade absoluta, o direito à vida e à saúde, colocando-a a salvo de toda forma de negligência:

(CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988)

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

(LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012)

"Art. 1º (...) § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais."

O objeto deste certame não é neutro: destina-se a estudantes com TEA, reconhecidos por lei como pessoas com deficiência e titulares de proteção constitucional prioritária. Nesse contexto, a especificação de segurança do produto não é detalhe formal a ser flexibilizado em nome do preço, mas expressão concreta do dever estatal de proteção, cuja observância se impõe com rigor redobrado.

Por fim, a manutenção de proposta em desacordo com o edital violaria o princípio da isonomia, na medida em que conferiria à recorrida vantagem indevida em relação aos licitantes que conformaram suas ofertas à especificação exigida, bem como o princípio

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-TU

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

da segurança jurídica, que tutela a confiança de todos os participantes na aplicação uniforme das regras previamente estabelecidas, e não apenas a expectativa de quem se beneficiou de ato viciado.

IV. DA DECISÃO

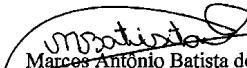
Diante de todo o exposto, com arrimo na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação, cujas conclusões se adotam integralmente como motivação, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto nº 9.830/2019, esta Comissão, ainda que prejudicado o recurso interposto pela empresa CALUX COMERCIAL LTDA por óbice de ordem formal, e com base no princípio da autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF e art. 53 da Lei nº 9.784/1999), revê de ofício o ato de aceitação da proposta e **DECIDE** pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa MF COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no item 13.36 do edital, pelo não atendimento pleno à especificação técnica do Termo de Referência que exige material "sem partes metálicas expostas", determinando a adoção dos atos administrativos correlatos, com a convocação do licitante imediato e subsequente classificado, para avaliação da proposta.

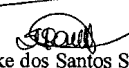
É o relatório e entendimento. À superior consideração.

Itabaiana/SE, 16 de setembro de 2026.

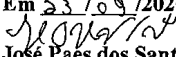

Danielle Silva Telles
Agente de Contratação


Andreia Batista dos Santos
Membro


Marcos Antônio Batista dos Santos
Membro


Sabrina Munike dos Santos Souza
Membro

Ratifico o presente Relatório, no sentido de, com base no princípio da autotutela, rever de ofício o ato e desclassificar a empresa MF COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA no Item 1, com a adoção dos atos administrativos correlatos e a convocação do licitante imediato e subsequente classificado, para avaliação da proposta.
Dê-se conhecimento.

Em 23/09/2026.

José Paes dos Santos
Prefeito

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Docusign Envelope ID: ABC2CC0F-9CEF-81F9-826C-3DF78A590D77



SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - ITABAIANA/SE



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026
PROCESSO LICITATÓRIO 06/2026

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) SUPERINTENDENTE, HOMOLOGA nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o resultado do procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é: *Aquisição de veículos elétricos infantis, capacetes infantis e lona com arte impressa, bem como, óculos simulador de embriaguez, destinados às ações desenvolvidas pela Coordenação de Educação para o Trânsito da SMTT, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

Fornecedor : DELTA COMERCIO EM GERAL LTDA - 59.970.942/0001-45

Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Economia R\$
1	3,00	UND	ATENTU	mini veiculo controle remoto	R\$ 1.972,57	R\$ 5.917,71	R\$ 1.972,57	R\$ 5.917,71	0,00	R\$ 0,00
Descrição: Carro elétrico infantil que suporte crianças de 30Kg (Demais especificações constantes no Termo de Referência).										
2	3,00	UND	Maçã Verde Baby	CARRO ELETRICO Premium	R\$ 5.878,67	R\$ 17.636,01	R\$ 5.878,67	R\$ 17.636,01	0,00	R\$ 0,00
Descrição: Carro elétrico infantil que suporte crianças de 100 Kg (Demais descrições constantes no Termo de Referência).										
3	2,00	UND	Maxi Toys	Mini 3 Rodas Frente/Ré	R\$ 2.029,23	R\$ 4.058,46	R\$ 2.029,23	R\$ 4.058,46	0,00	R\$ 0,00
Descrição: Motocicleta elétrica infantil que suporte crianças de 30Kg (Demais descrições constantes no Termo de Referência).										
4	2,00	UND	Kit proteção	equipamento proteção infantil	R\$ 77,98	R\$ 155,96	R\$ 77,98	R\$ 155,96	0,00	R\$ 0,00
Descrição: Capacete infantil esportivo (Demais descrições constantes no Termo de Referência).										
6	2,00	UND	vituafox	elite strap	R\$ 1.523,80	R\$ 3.047,60	R\$ 1.523,80	R\$ 3.047,60	0,00	R\$ 0,00
Descrição: Óculos simulador de embriaguez (Demais descrições constantes no Termo de Referência).										
					Subtotal Adjudicado R\$ 30.815,74			Subtotal Orçado: R\$ 30.815,74	0,0000 %	R\$ 0,00

Fornecedor : COLOR SIGNS IMPRESSAO LTDA - 28.808.143/0001-43

Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Economia R\$
5	300,00	M²	3M	AVERY	R\$ 70,00	R\$ 21.000,00	R\$ 71,16	R\$ 21.348,00	1,63	R\$ 1,16
Descrição: Lona com arte impressa 10x30m (Demais descrições constantes no Termo de Referência).										
					Subtotal Adjudicado R\$ 21.000,00			Subtotal Orçado: R\$ 21.348,00	1,6301 %	R\$ 348,00

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Docusign Envelope ID: ABC2CC0F-9CEF-81F9-826C-3DF78A590D77

TOTAL GERAL DO PROCESSO			
Total Adjudicado	Total Orçado	Economia %	Economia R\$
R\$ 51.815,74	R\$ 52.163,74	0,6671 %	348,00

HOMOLOGO o presente certame, para produzir os seus jurídicos e legais efeitos.

Itabaiana-SE , 23 de Setembro de 2026

Jonathan Mendonça Santos

JONATHAN MENDONÇA SANTOS
SUPERINTENDENTE

Assine aqui
Assine aqui

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

EXTRATO

Docusign Envelope ID: 79799D2F-95B6-8768-8022-EF3A2FCB086F



SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - ITABAIANA/SE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026

PROCESSO LICITATÓRIO 06/2026

EXTRATO DE ATA



Contratante: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - ITABAIANA/SE

Objeto: Aquisição de veículos elétricos infantis, capacetes infantis e lona com arte impressa, bem como, óculos simulador de embriaguez, destinados às ações desenvolvidas pela Coordenação de Educação para o Trânsito da SMTT, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Empresa Vencedora: DELTA COMERCIO EM GERAL LTDA

Item	Status	Especificação	Un	Quant.	Marca / Modelo	Valor Unitário	Valor Total
1	HOMOLOGADO	Carro elétrico infantil que suporte crianças de 30Kg (Demais especificações constantes no Termo de Referência).	UND	3,00	ATENTU / mini veículo controle remoto	R\$ 1.972,57	R\$ 5.917,71
2	HOMOLOGADO	Carro elétrico infantil que suporte crianças de 100 Kg (Demais descrições constantes no Termo de Referência).	UND	3,00	Maçã Verde Baby / CARRO ELETRICO Premium	R\$ 5.878,67	R\$ 17.636,01
3	HOMOLOGADO	Motocideta elétrica infantil que suporte crianças de 30Kg (Demais descrições constantes no Termo de Referência).	UND	2,00	Maxi Toys / Mini Frente/Ré	R\$ 2.029,23	R\$ 4.058,46
4	HOMOLOGADO	Capacete infantil esportivo (Demais descrições constantes no Termo de Referência).	UND	2,00	Kit proteção / equipamento proteção infantil	R\$ 77,98	R\$ 155,96
6	HOMOLOGADO	Óculos simulador de embriaguez (Demais descrições constantes no Termo de Referência).	UND	2,00	virtuafix / elite strap	R\$ 1.523,80	R\$ 3.047,60
Total R\$ 30.815,74							

Empresa Vencedora: COLOR SIGNS IMPRESSAO LTDA

Item	Status	Especificação	Un	Quant.	Marca / Modelo	Valor Unitário	Valor Total
5	HOMOLOGADO	Lona com arte impressa 10x30m (Demais descrições constantes no Termo de Referência).	M²	300,00	3M / AVERY	R\$ 70,00	R\$ 21.000,00
Total R\$ 21.000,00							

Homologo, no dia 23 de Setembro de 2026.

Jonathan Mendonça Santos

Jonathan Mendonça Santos
SUPERINTENDENTE

Assine aqui

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

EXTRATO

Docusign Envelope ID: 79799D2F-95B6-8768-8022-EF3A2FCB086F

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

DocuSign Envelope ID: 092CF670-9A30-82B6-800E-E62EC5E6A292

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE
TRÂNSITO E TRANSPORTES -
ITABAIANA/SE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026

PROCESSO LICITATÓRIO 06/2026

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O(a) SUPERINTENDENTE do(a) SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - ITABAIANA/SE comunica aos interessados e participantes do PREGÃO ELETRÔNICO 05/2026 referente à *Aquisição de veículos elétricos infantis, capacetes infantis e lona com arte impressa, bem como, óculos simulador de embriaguez, destinados às ações desenvolvidas pela Coordenação de Educação para o Trânsito da SMTT, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos*, que ADJUDICA nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o objeto do certame a(s) empresa(s):

Fornecedor : DELTA COMERCIO EM GERAL LTDA - 59.970.942/0001-45

Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Econ. R\$
1	3,00	UND	ATENTU	mini veículo controle remoto	R\$ 1.972,57	R\$ 5.917,7100	R\$ 1.972,57	R\$ 5.917,71	0,0000 %	R\$ 0,00
Descrição: Carro elétrico infantil que suporte crianças de 30Kg (Demais especificações constantes no Termo de Referência).										
2	3,00	UND	Maça Verde Baby	CARRO ELETRICO Premium	R\$ 5.878,67	R\$ 17.636,0100	R\$ 5.878,67	R\$ 17.636,01	0,0000 %	R\$ 0,00
Descrição: Carro elétrico infantil que suporte crianças de 100 Kg (Demais descrições constantes no Termo de Referência).										
3	2,00	UND	Maxi Toys	Mini 3 Rodas Frente/Ré	R\$ 2.029,23	R\$ 4.058,4600	R\$ 2.029,23	R\$ 4.058,46	0,0000 %	R\$ 0,00
Descrição: Motocicleta elétrica infantil que suporte crianças de 30Kg (Demais descrições constantes no Termo de Referência).										
4	2,00	UND	Kit proteção	equipamento proteção infantil	R\$ 77,98	R\$ 155,9600	R\$ 77,98	R\$ 155,96	0,0000 %	R\$ 0,00
Descrição: Capacete infantil esportivo (Demais descrições constantes no Termo de Referência).										
6	2,00	UND	vitualx	elite strap	R\$ 1.523,80	R\$ 3.047,6000	R\$ 1.523,80	R\$ 3.047,60	0,0000 %	R\$ 0,00
Descrição: Óculos simulador de embriaguez (Demais descrições constantes no Termo de Referência).										
					Subtotal Adjudicado: R\$ 30.815,74		Subtotal Orçado: R\$ 30.815,74		0,0000 %	R\$ 0,00

Fornecedor : COLOR SIGNS IMPRESSAO LTDA - 28.808.143/0001-43

Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Econ. R\$
5	300,00	M²	3M	AVERY	R\$ 70,00	R\$ 21.000,0000	R\$ 71,16	R\$ 21.348,00	1,6301 %	R\$ 348,00
Descrição: Lona com arte impressa 10x30m (Demais descrições constantes no Termo de Referência).										
					Subtotal Adjudicado: R\$ 21.000,00		Subtotal Orçado: R\$ 21.348,00		1,6301 %	R\$ 348,00

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Docusign Envelope ID: 092CF670-9A30-82B6-800E-E62EC5E6A292

TOTAL GERAL DO PROCESSO			
Total Adjudicado	Total Orçado	Economia %	Economia R\$
R\$ 51.815,74	R\$ 52.163,74	0,6671 %	348,00

Itabaiana-SE , 23 de Setembro de 2026

JONATHAN MENDONÇA SANTOS
SUPERINTENDENTE

Assine aqui

Jonathan Mendonça Santos

Assine aqui

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RUA SEBASTIÃO OLIVEIRA, 04 - MARIANGA

Itabaiana - SE

C.N.P.J.: 16.452.088/0001-12

SETEMBRO/2026

DECRETO 327/2026

Abre CREDITO SUPLEMENTAR no valor de 75.000,00
(SETENTA E CINCO MIL REAIS) e dá outras
providências.

O(A) Presidente da Câmara Municipal de ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Nº 2940 / 2025,

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto CREDITO SUPLEMENTAR, na importância supra, para reforço das seguintes Dotações:

0101	CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA		
2001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA		
33904000 - 15000000	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	75.000,00	
Soma da Ação:		75.000,00	
Soma da Unidade:		75.000,00	
Total Geral:		75.000,00	

Art. 2º - Para fazer face ao Crédito aberto no artigo 1º, utilizar-se-ão os recursos de anulação total e/ou parcial de dotações, de acordo com o previsto no Art. 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei 4.320/64, conforme discriminação abaixo:

0101	CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA		
1002	CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL		
44905100 - 15000000	Obras e Instalações	75.000,00	
Soma da Ação:		75.000,00	
Soma da Unidade:		75.000,00	
Total Geral:		75.000,00	

Art. 3º - Este(a) Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.
Município de Itabaiana, Estado De Sergipe 23 de setembro de 2026.

JOSE PAES DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL Mat.2326340057

EXTRATO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

EXTRATO
1º TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº
044/2025.

CONTRATO E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:
Concorrência Eletrônica nº 010/2025. A.R.P nº 044/2025.

CONTRATADA: NOVATEC CONSTRUÇÕES E
EMPREENHIMENTOS LTDA.

ESPÉCIE DE ADITIVO: prorrogação do prazo de Ata de Registro
de Preços.

VIGÊNCIA ANTERIOR: 12 (doze) meses

PRAZO ACRESCIDO 1º: 12 (doze) meses

VIGÊNCIA ATUALIZADA: 24 (vinte e quatro) meses

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 22, do Decreto Federal Nº
11.462/2023 e Art. 14, do Decreto Municipal 318/2024.

MOTIVO DA PRORROGAÇÃO: Conforme justificativa em anexo

PARECER JURÍDICO: nº. 392/2026.

Itabaiana, 23 de setembro de 2026.

José Paes dos Santos
Prefeito do Município

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – CNPJ:13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

EXTRATO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

EXTRATO

7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 053/2024.

CONTRATO E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Contrato nº 053/2024 – Concorrência Pública nº 014/2023.

CONTRATADA: NOVATEC Construções e Empreendimentos Ltda.

ESPÉCIE DE ADITIVO: Prorrogação de Prazo

VIGÊNCIA ANTERIOR: 06 (seis) meses

PRAZO ACRESCIDO 2º: 06 (seis) meses

PRAZO ACRESCIDO 4º: 06 (seis) meses

PRAZO ACRESCIDO 5º: 06 (seis) meses

PRAZO ACRESCIDO 6º: 06 (seis) meses

PRAZO ACRESCIDO 7º: 06 (seis) meses

VIGÊNCIA ATUALIZADA: 36 (trinta e seis) meses

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, § 1º, II da Lei nº 8.666/93

MOTIVO DA PRORROGAÇÃO: Conforme justificativa técnica em anexo.

PARECER JURÍDICO: nº. 385/2026.

Itabaiana, 18 de setembro de 2026.

José Paes dos Santos
Prefeito Municipal

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – CNPJ:13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

PORTARIA



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Secretaria Municipal de Saúde de Itabaiana

PORTARIA Nº 639 / 2026
De 23 de Setembro de 2026

Autoriza Cessão de Servidor e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA E A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA, Estado de Sergipe, no uso das atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º. Autoriza a cessão do servidor **LEANDRO ALVES DE LUZ** portador do CPF: 025. ***. ***-92, ocupante do Cargo de **AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS**, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos desta Municipalidade à disposição da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida, **sem ônus para o Órgão de origem**, com término em 30/09/2027.

Art. 2º. A presente Portaria tem seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Saúde de Itabaiana/SE, em 23 de Setembro de 2026.


José Paes dos Santos
Prefeito Municipal


Genilza de Jesus Santos
Secretária Municipal de Saúde

Av. Olímpio Grande, 133 - Porto - Itabaiana/SE - CEP: 49510-200

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

PORTARIA**ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Secretaria Municipal de Saúde de Itabaiana****PORTARIA Nº 640/2026****De 23 de Setembro de 2026**

Concede Licença por Efetivo Exercício do Cargo
e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA E A SECRETÁRIA MUNICIPAL
DE SAÚDE DE ITABAIANA, Estado de Sergipe**, no uso das atribuições legais, e conforme
Art. 126 e 151 da Lei complementar nº 11/2009,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder Licença por Exercício Efetivo do Cargo pelo período de **30 (trinta)**
dias conforme tabela, o(a) servidor(a) relacionada abaixo, integrante do quadro do Pessoal deste
Município.

NOME	CPF	CARGO EFETIVO	PERÍODO
MARIA LUIZA LIMA SANTOS	031.***.***-42	AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE	25/09/2026 a 24/10/2026

Art. 2º. A presente Portaria tem seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Saúde de Itabaiana/SE, em 23 de Setembro de 2026.


José Paes dos Santos
Prefeito Municipal


Genilza de Jesus Santos
Secretária Municipal de Saúde

Av. Olímpio Grande, 133- Porto – Itabaiana/SE - CEP: 49510-200

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

PORTARIA**ESTADO DE SERGIPE**
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Secretaria Municipal de Saúde de Itabaiana**PORTARIA Nº 641 / 2026****De 23 de Setembro de 2026**

Concede Licença por Efetivo Exercício do Cargo
e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA E A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA, Estado de Sergipe, no uso das atribuições legais, e conforme Art. 126 e 151 da Lei complementar nº 11/2009,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder Licença por Exercício Efetivo do Cargo pelo período de **30 (trinta)** dias conforme tabela, o(a) servidor(a) relacionada abaixo, integrante do quadro do Pessoal deste Município.

NOME	CPF	CARGO EFETIVO	PERÍODO
ENILDE SANTANA	878.***.***-20	AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE	30/09/2026 a 29/10/2026

Art. 2º. A presente Portaria tem seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Saúde de Itabaiana/SE, em 23 de Setembro de 2026.


José Paes dos Santos
Prefeito Municipal


Genilza de Jesus Santos
Secretária Municipal de Saúde

Av. Olímpio Grande, 133- Porto – Itabaiana/SE - CEP: 49510-200

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Secretaria do Desenvolvimento Social

PORTARIA Nº 1173/2026
De 23 de setembro de 2026.

**Conceder Licença por Exercício Efetivo
do Cargo e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA, Estado de Sergipe, no uso das atribuições legais, e conforme Art. 126 e 151 da Lei complementar nº 11/2009,

RESOLVE:

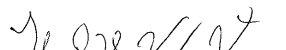
Art. 1º. Conceder Licença por Exercício Efetivo do Cargo pelo período de 30 (trinta) dias, a(o) servidor(a) abaixo relacionado(a), integrante do Quadro de Pessoal deste Município.

Servidor (a)	CPF	Cargo	Data Início/ Fim
VILMA DOS SANTOS COSTA	660.***.***-04	ASSISTENTE SOCIAL	De 23/09/2026 a 22/10/2026.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana/SE, em 23 de setembro de 2026.


JOSE PAES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro – Itabaiana/SE CEP: 49500-000
Fones: (79) 3431-9703 / 3431-9704 / 3431-9705

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>